

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

Beatriz Bassil López  
Matrícula: 19328

Imunidade Material Parlamentar: Limites e o Caso Daniel Silveira

Professor: Bruno Pinheiro

Rio de Janeiro

2023

## **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu texto, estabeleceu a estrutura dos órgãos do Estado e os limites em que eles devem atuar, instituindo, assim, o sistema de tripartição de poderes.

Nesse sentido, os três poderes são partes integrantes do Estado. Portanto, aos seus Poderes são asseguradas garantias institucionais como, por exemplo, as imunidades que, têm como objetivo fazer com que o Estado exerça de maneira satisfatória as suas funções.

O presente trabalho, sem a pretensão de esgotar o assunto, busca desenvolver a temática da imunidade material parlamentar prevista no artigo 53 do texto constitucional. Precisamente, procura trazer à tona a discussão sobre os seus limites tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, assim como, abordar o recente caso do Deputado Daniel Silveira e o seu impacto na compreensão do tema.

Não há dúvidas de que este é um assunto cercado de questões polêmicas que, muitas vezes, gera insatisfação ao povo, tendo em vista o cenário político nacional.

As imunidades parlamentares representam um indício de independência do Poder Legislativo que significa, também, a segurança do povo. Isto é, os parlamentares protegidos por essas garantias podem exercer e desenvolver suas funções longe de qualquer interferência externa que possa comprometer o bom desempenho delas.

Dessa forma, primeiro será realizado um breve panorama sobre o Estatuto dos Parlamentares Federais. Em seguida, será iniciado o tema das imunidades, primeiro de forma geral, abordando os tipos de imunidades parlamentares previstas na Constituição Federal e, após, será tratada de forma específica da imunidade material parlamentar: seu conceito, seu dispositivo legal, sua natureza jurídica e os limites a ela estabelecidos.

Por fim, a pesquisa dedicará um capítulo inteiro para tratar das atuais e, até futuras mudanças no entendimento acerca da imunidade material parlamentar após o caso do Deputado Daniel Silveira.

Assim será possível desenhar um panorama de como a questão é aplicada no Brasil, sua importância e a necessidade do instituto no direito brasileiro, assim como, os impactos que os recentes casos, como o abordado neste trabalho, causaram ao tema e as possíveis perspectivas futuras sobre o assunto.

## **2. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARLAMENTARES FEDERAIS**

Os parlamentares federais, Deputados e Senadores, dispõem de um regime jurídico próprio que é formado por um conjunto de normas constitucionais que, por sua vez, preveem suas prerrogativas e direitos e seus deveres e incompatibilidades.

Estas normas estão voltadas a garantir, não somente, o correto exercício das funções dos congressistas, mas, também, a autonomia e independência do Poder Legislativo. Para Oliveira (2017, p.5), estes são os principais fundamentos à separação dos poderes, difundida por Montesquieu, harmônicos e independentes entre si, garantindo que não haja excessos ou abusos de um poder sobre o outro.

Estabelecidas nos artigos 53 a 56 do texto constitucional, trazem as vedações, como os impedimentos e a perda do mandato, assim como as prerrogativas, isto é, o foro por prerrogativa de função e as imunidades parlamentares.

Impende destacar que, o uso das prerrogativas conferidas está diretamente ligado ao exercício da atividade legislativa, ou seja, dar-se-á apenas àquele que efetivamente exerce o cargo, não se aplicando aos suplentes, salvo quando no efetivo exercício da função.

Passado esta breve explanação sobre o Estatuto dos Parlamentares, se faz necessário ingressar nas imunidades parlamentares.

## **3. IMUNIDADE PARLAMENTAR “LATO SENSU”**

Conforme já mencionado, dentre as garantias institucionais previstas pela Constituição Federal estão as imunidades.

Imunidades parlamentares são situações funcionais que têm como objetivo principal permitir aos parlamentares a liberdade necessária ao desempenho do mandato, a fim de que o parlamentar possa exercer bem o seu papel de representante da sociedade, livre de pressões, e promovendo, ao final, a democracia.

Esclarece Miranda (2001, p.27) que irresponsabilidade e inviolabilidade são subcategorias da imunidade.

Deputados e Senadores, nos governos democráticos, são eleitos pelo voto popular. São as vozes do Parlamento e, conseqüentemente, as vozes do povo. Neste caso, portanto, a irresponsabilidade marca a liberdade de expressão. Já a inviolabilidade protege a liberdade

física daqueles contra perseguições judiciais, em razão da alegada prática de crimes estranhos à função parlamentar.

Assim, decorrem do princípio da democracia representativa e do normal desenvolvimento do mandato político.

A Constituição da República Federativa do Brasil as consagra em seu artigo 53, caput: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

Ainda assim, cumpre lembrar que elas são classificadas em duas espécies: a material ou substantiva, denominada imunidade absoluta e a formal ou processual, também conhecida como imunidade relativa.

A imunidade formal é dívida ainda em duas, ou seja, imunidade processual e imunidade prisional. O presente trabalho, como tratará das várias nuances sobre imunidade material não poderá tecer maiores explicações sobre a imunidade formal e suas subcategorias.

Destaca-se que, as imunidades são prerrogativas do órgão legislativo, e não de ordem subjetiva dos congressistas. Portanto, irrenunciáveis, assim como manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1991): “O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar *ratione muneris*, em função do cargo e do mandato que exerce. E por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição.”

As imunidades são conferidas a partir da expedição do diploma e perduram até o fim do mandato ou, se for o caso, até a renúncia ou cassação do parlamentar. Não somente, a licença do parlamentar para ocupar outros cargos suspende as imunidades material e formal.

As imunidades, portanto, frequentemente assumem protagonismo nos debates políticos, seja por sua importância, ou pela necessidade de sua limitação, buscando estabelecer sua abrangência, como forma de não permitir o uso abusivo desta garantia pelos parlamentares.

#### **4. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL**

O artigo 53 da Constituição da República traz a imunidade material. Esta, por sua vez, exclui a responsabilidade civil e penal dos congressistas por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Trata-se, pois, a imunidade de cláusula de irresponsabilidade funcional do congressista, uma vez que, não poderá ser processado judicial ou disciplinarmente pelos votos que emitiu ou pelas palavras que pronunciou no Parlamento ou em uma de suas comissões.

Ressalta-se que, apesar de não estar expresso no texto constitucional, a imunidade também se estende às esferas políticas e administrativas. Aqui, se entende que a interpretação sistemática da Constituição Federal deve se sobrepor a literalidade de seu texto.

Com isso, os parlamentares poderão exercer as funções de representação política com independência sem receio de sofrer qualquer processo na seara cível, criminal ou administrativa ao emitirem suas opiniões, palavras e votos.

Lenza (2022, p. 598) aduz que sem essa garantia os Deputados e Senadores atuariam sob amarras e temor, podendo sofrer forte influência dos outros poderes e, assim, a democracia restaria prejudicada, pois um parlamento reprimido é incapaz de atingir aos anseios da sociedade.

Entretanto, a imunidade material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual. Logo, quando estas forem proferidas em ambiente extraparlamentar, exige-se que o ato esteja relacionado ao exercício da atividade parlamentar. Somente estes casos são passíveis de tutela jurídica por meio da imunidade.

Resta claro, assim, que a imunidade material “não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento artificioso ou ardiloso voltado a alterar a verdade da informação com o fim de desqualificar o imputar fato desonroso a reputação de terceiros.” (BRASIL, 2017)

Assim sendo, a inviolabilidade deverá ser afastada em casos que envolvam manifestações que não possuam relação íntima com o livre exercício da função parlamentar.

Por fim, a imunidade material possui uma eficácia temporal permanente, ou seja, as ofensas proferidas pelo parlamentar em seu pleno exercício da função não poderão ser objeto de ação investigativa, repressiva ou condenatória mesmo após a extinção do seu mandato.

#### **4.1. Natureza Jurídica da Imunidade Material Parlamentar**

A temática da imunidade material parlamentar traz inúmeras divergências, logo, quanto a sua natureza jurídica, a doutrina possui diversos posicionamentos.

Em um primeiro ensinamento temos o Ministro Celso de Mello que entende ser, a imunidade material ou real, causa justificativa (excludente da antijuridicidade da conduta típica), ou de causa excludente da própria criminalidade, ou, ainda de mera causa de isenção de pena. Fato é que, nos delitos de calúnia, difamação e injúria, praticados em razão do mandato parlamentar, tais condutas não mais são puníveis.

Entretanto, outra parte da doutrina, como Pontes de Miranda, José Afonso e Nélon Hungria afirmam que se trata de uma causa excludente de crime. O tema ainda é muito divergente na doutrina, existindo inúmeros entendimentos acerca de qual seria a natureza jurídica do instituto da imunidade material.

Por fim, trago à baila o posicionamento firmado pelo STF, em que os Ministros entenderam que a imunidade material parlamentar exclui a tipicidade do fato praticados pelos parlamentares, seja de forma escrita ou falada, desde que ocorra no exercício de sua função ou em razão desta.

Desta forma, a denúncia deverá ser rejeitada por ausência de justa causa, sendo inadmissível a instauração de processo penal ainda que após o término do mandato. Portanto, quando as declarações ofensivas estiverem cobertas pelo manto da imunidade parlamentar material, o relator deverá determinar o arquivamento dos autos.

Portanto, definida a referida imunidade passemos à discussão sobre suas limitações e a posterior análise do Caso Daniel Silveira.

#### **4.2. Os limites em relação ao local**

A aplicação da imunidade material em razão do local do proferimento das manifestações pelos congressistas é um ponto de grande discussão. Isso porque, conforme já foi explicitado anteriormente a imunidade parlamentar material possui como premissa básica o exercício do cargo, já que se trata de uma prerrogativa de caráter institucional.

Entende o STF que, a garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito, parlamentar ou

extraparlamentar, dessa atuação, desde que possam ser imputadas a sua atividade parlamentar ou em razão de sua função.

Entretanto, existe discussão doutrinária quanto a incidência da imunidade aos pronunciamentos feitos dentro e fora da sua respectiva casa parlamentar.

Bulos (2014, pg. 1007-08) traduz interessante observação: Embora a Constituição não se tenha referido à cláusula "no exercício do mandato", o certo é que a inviolabilidade em nada protege o congressista por atos desvinculados de sua função parlamentar. A prerrogativa compreende, todavia, atos praticados fora do Congresso, inclusive pela imprensa, desde que vinculados ao exercício do mandato. (...) É cediço nos pretórios, inclusive na Corte Suprema, que, mesmo se as manifestações políticas forem feitas fora do recinto do Parlamento, mas em virtude do exercício do mandato, elas estarão abrangidas pela imunidade material.

Assim também o é quanto aos depoimentos prestados por congressistas a uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Encontram-se protegidos pela cláusula de inviolabilidade que tutela o legislador no desempenho de seu mandato, principalmente quando a narração dos fatos, ainda que veiculadora de supostas ofensas, guarda íntima relação com o exercício do ofício legislativo, assim como, com a necessidade de esclarecer os episódios objeto da investigação parlamentar.

Posto isto, verifica-se que, ainda que as manifestações sejam feitas fora do estrito exercício do mandato, mas em razão deste, estarão abrangidas pela imunidade material.

A doutrina majoritária e, até então, o Supremo Tribunal Federal, entendiam que sendo o caso de ofensas proferidas dentro do Plenário, as responsabilidades civil e penal seriam excluídas independentemente de conexão com o exercício do mandato. Porém, eventuais excessos deveriam ser coibidos pela respectiva casa legislativa.

Entretanto, as declarações ofensivas realizadas fora do Parlamento somente seriam acobertadas pela imunidade caso houvesse conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar.

Quanto ao afastamento da responsabilidade por mensagens ofensivas à honra veiculadas através dos meios eletrônicos como Facebook, Twitter, Instagram etc., ainda que realizadas dentro do gabinete do parlamentar, também, se exige a pertinência com a função do congressista. Entendimento contrário daria margem ao exercício abusivo da prerrogativa institucional, o que iria, inclusive, de encontro ao fundamento da norma.

Além disso, se estenderia, igualmente, a fato coberto pela inviolabilidade divulgado na imprensa por iniciativa de parlamentar ou de terceiros, uma vez que, os pronunciamentos feitos aos meios de comunicação social quando relacionados ao exercício do mandato nada mais são do que projeções ao exercício das atividades parlamentares.

Portanto, pode-se dizer que, a imunidade parlamentar dentro do Congresso era praticamente absoluta, entretanto, fora dele, seria necessária a comprovação de pertinência.

Atualmente, o STF tem travado inúmeras discussões quanto ao tema, principalmente, após o caso Daniel Silveira, o que acarretou numa possível mudança de entendimento, uma vez que, passaria a entender pela necessidade de demonstração de pertinência temática, inclusive, dentro do Parlamento. Tal entendimento mais restritivo da imunidade visa confirmar que esta não se trata de um escudo de proteção à pessoa do parlamentar, todavia, ao debate de ideias e ao exercício de suas funções.

Destaca-se, ao final, que no caso dos vereadores para que a imunidade acoberte as suas condutas é necessário que estas sejam praticadas na circunscrição do seu município, conforme descreve o artigo 29, VIII, da CF.

Conclui-se, assim, que a limitação da imunidade, em razão do local, está relacionada ao exercício do mandato, ou seja, um vereador possui sua limitação à circunscrição do seu município de exercício; o deputado estadual, na circunscrição de seu Estado de exercício e os Deputados Federais e Senadores em todo o território nacional.

#### **4.3. Os limites da imunidade material em relação ao conteúdo da declaração**

Muito se tem discutido acerca de qual seria o limite da imunidade material nas manifestações dos parlamentares. O uso abusivo da imunidade parlamentar visando acobertar os discursos de ódio tem provocado algumas transformações no âmbito dos limites para o uso da liberdade de expressão parlamentar.

A questão, todavia, está longe de ter fim, já que continua gerando polêmicas e debates, seja no mundo jurídico, seja no mundo político.

Diante do acréscimo, ao texto constitucional, da palavra “quaisquer” ao caput do artigo 53, a discussão e as divergências se tornam acirradas. Vejamos:



Há quem entenda que a imunidade material teria se tornado absoluta, atingindo toda e qualquer manifestação do parlamentar, mesmo que não relacionada com o exercício das funções.

Em contrapartida, existem doutrinadores que entendem que, ainda assim, o conteúdo das declarações deveria guardar pertinência temática com a atividade parlamentar, somente assim é que seriam acobertadas pela imunidade material. Angariam essa posição o Ministro Alexandre de Moraes, Paulo Gustavo Gonet e Clever Vasconcelos.

O Supremo Tribunal Federal, originalmente, entendia como sendo uma proteção ampla e genérica, envolvendo qualquer manifestação parlamentar independentemente de pertinência temática. Em um segundo momento, essa passou a ser exigida quando as manifestações eram fora do Congresso Nacional.

Contudo, se as manifestações acontecessem dentro do Parlamento, não seria necessário a demonstração da pertinência temática, uma vez que, não caberia ao Judiciário fiscalizar as manifestações emitidas pelos congressistas, sendo o Congresso o único responsável por controlar eventuais abusos, por meio do seu controle político, caso ocorresse a quebra do decoro parlamentar.

Ocorre que, sem a demonstração de pertinência entre o discurso e a função, a imunidade material se torna um privilégio pessoal, afastando-se da finalidade primordial de garantia da função e do próprio ideal Republicano.

Diante das recentes manifestações do STF ao que parece é que estaríamos caminhando para o entendimento de que seria necessária a demonstração de pertinência temática, ainda que dentro do Congresso Nacional, quando a ofensa é divulgada pelo parlamentar na internet.

Desta monta, verifica-se que, a liberdade de expressão política dos parlamentares deve se manter nos limites da civilidade, não sendo aceitável que o escudo da imunidade material seja utilizado, sem vinculação com a função, para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência ou discriminação. (PET 7174).

Entende-se que, se o parlamentar, sem qualquer razão ou fundamento, insulta gravemente minorias étnicas ou culturais, defende doutrinas nazistas ou xenófobas, prega o genocídio ou incita a prática de terrorismo, é provável e admissível que as circunstâncias e o peso dos princípios envolvidos levem o julgador a afastar a regra constitucional insculpida no art. 53 da Constituição Federal.

Outras questões ainda são importantes dentro deste tópico, como o caso do parlamentar que estando na qualidade de qualquer cargo proferir ofensas a outro candidato ou a terceiros.

Neste caso, o STF entende não ser o caso de incidência da imunidade, tendo em vista que não possui nexos com a atividade parlamentar. Esse posicionamento se mantém ainda que o pronunciamento tenha finalidade eleitoral, uma vez que, no caso em comento, o pronunciamento não possui relação com a atividade parlamentar.

Ainda se faz relevante abordar o tema sobre a ofensa mútua entre um parlamentar e outro sujeito que não possui a imunidade. Em se tratando de resposta imediata a ofensa é defeso ao parlamentar o direito de ingressar com ação penal, tendo em vista que, quem retrucou a ofensa à fez na legítima defesa de sua honra.

Sendo assim, deve ficar imune à censura cível e penal, a resposta imediata a injúria perpetrada por parlamentar e acobertada pela imunidade.

Outrossim, quanto a pronunciamentos que sejam caracterizados como injúria racial a doutrina entende que não seria possível, nestes casos, a aplicação da imunidade material, tendo em vista que não se encaixa com qualquer padrão de ligação com a respectiva atividade parlamentar, mesmo que tenha sido realizada em exercício do mandato.

Como se percebe diante do exposto, o tema ainda é palco de inúmeras discussões. Dessa forma, entende a Ministra Carmem Lúcia Costa (2014, p. 68) que, mesmo diante de um “aparato jurídico direcionado à impunidade parlamentar, existe ainda a necessidade de uma revisão mais profunda do assunto, especialmente pelo fato de os parlamentares fazerem uso da garantia constitucional em situações de corrupção.”

## **5. O CASO DANIEL SILVEIRA E A IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR**

Atualmente, o cenário político do Brasil vem sendo palco de inúmeras discussões entre os parlamentares, sobretudo, no Congresso Nacional. Os excessos cometidos por parlamentares em suas manifestações têm se tornado rotineiros, já que, frequentemente invocam o instituto da imunidade parlamentar material para justificar os abusos.

Com isso, o tema sobre a imunidade material, seus limites e, principalmente, seu uso indevido, encontra-se em debate entre congressistas e juristas, ainda mais após a condenação do deputado federal Daniel Silveira.

Em breve resumo do caso, em um vídeo no Youtube, por 19 (dezenove) minutos, o deputado, em questão, atacou formalmente os Ministros do STF, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra desses, propagou expressamente a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5, inclusive com a substituição imediata de todos os ministros, assim como, também instigou a adoção de medidas violentas contra a vida e a segurança dos membros da Suprema Corte, ofendendo, assim, veementemente os princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal condenou o deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ) a uma pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo.

O Plenário, em sua maioria, entendeu que as declarações que motivaram a denúncia não foram opiniões relacionadas ao mandato e, portanto, não estariam protegidas pela imunidade parlamentar e nem pela liberdade de expressão.

O único voto divergente, o do Ministro Nunes Marques, afirmou que o deputado apenas teria feito duras críticas aos Poderes constitucionais, não constituindo crime. Não somente, entende o Ministro que as declarações proferidas estariam protegidas pela imunidade parlamentar material.

Em sua avaliação aduziu que o parlamentar, utilizando-se de sua rede social com o fim de informar seus eleitores (e, assim, em razão do seu mandato), apenas expôs fatos que entendeu injustos. Não se tratando, portanto, em que pese as palavras de baixo escalão utilizadas, de crime contra a segurança nacional.

Por fim, afirmou que de acordo com a jurisprudência da própria Corte, só haveria crime político quando houvesse lesão real ou potencial à soberania nacional e ao regime democrático, o que, entende, o referido Ministro, que não ocorreu no caso.

Destaca-se, entretanto, que a condenação imposta ao deputado se tornou inédita no STF desde a promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que, as sentenças contra parlamentares no exercício do mandato, desde então, envolveram variados tipos penais, entretanto, nenhum deles por fala.

Entende-se que, a voz na democracia é seu instrumento máximo. A democracia se reconhece na fala. Todavia, a voz deve ser escutada e, principalmente, respeitada por todos, em especial pelos representantes eleitos.

A imunidade parlamentar, portanto, não pode combinar com atos contrários à democracia.

Assim explicitou o Ministro Alexandre de Moraes em sua decisão ao entender que o deputado Daniel Silveira não teria agido acobertado pela imunidade parlamentar: “A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5o, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4o), com a consequente, instalação do arbítrio. A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos” (BRASIL, 2021).

Ora, se a imunidade parlamentar material fosse uma prerrogativa de caráter absoluto o próprio legislador constituinte não colocaria uma ressalva ao tratar das inviolabilidades. Entretanto, está previsto que nos casos de abusos das prerrogativas, o parlamentar será submetido ao regimento interno da casa.

Ocorre que, o Congresso Nacional pretende alterar o artigo 53 da Magna Carta para deixar claro, portanto, que a imunidade seria absoluta, ou seja, com isso, o parlamentar não poderá ser submetido a nenhum tipo de ação judicial, respondendo, apenas, perante sua respectiva casa por infração ético-disciplinar em decorrência de conduta incompatível com o decoro.

Entretanto, após extensa análise, entende-se que não se trata do melhor entendimento, tendo em vista, que tal interpretação da norma, desvirtua de seu real fundamento.

A finalidade da imunidade parlamentar, como muito já se discorreu, é garantir o pleno exercício da atividade política, mas sem endossar um injustificável privilégio pessoal.

As discussões sobre o tema, portanto, estão longe de seu fim. Entretanto, certo é que, se a democracia preza por um espaço público de fala, não há como ser tolerante com quem impende destruí-lo.

Sendo assim, após a análise do caso em comento, compreende-se que, inconcebível aceitar a tese de que as manifestações proferidas pelo Deputado Daniel Silveira estariam acobertadas pela imunidade parlamentar material. Não só não estão, como agiu, o deputado, inconstitucionalmente.

## **6. CONCLUSÃO**

Pode-se notar que no decorrer do trabalho traçou-se um panorama geral acerca das imunidades parlamentares, especificando, como cerne da pesquisa a imunidade parlamentar material e, por fim, o caso Daniel Silveira que trouxe impactos significativos ao estudo das imunidades, principalmente, ao da imunidade material.

Esclareceu-se, portanto, que assim como ocorre com quase todos os direitos fundamentais previstos na constituição como, por exemplo, à liberdade de expressão, a imunidade parlamentar material não pode ser considerada como uma prerrogativa absoluta que não admitiria ponderação.

E, em que pese, essa condição não estar expressa no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que apesar do texto asseverar “quaisquer opiniões, palavras e votos” do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, pelo conteúdo e o contexto em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador.

Assim sendo, como todo e qualquer direito assegurado por princípios constitucionais, a inviolabilidade parlamentar deve ser limitada em razão do choque com outros princípios igualmente assegurados pela ordem constitucional.

Isto posto, não pode a Constituição Federal dar carta branca para que o parlamentar fira a honra e a imagem de quem quer que seja, com manifestações desassociadas do exercício da função parlamentar.

A imunidade material, portanto, não pode ser empregada para proteger práticas ilícitas. Visa, não somente, resguardar o exercício da função parlamentar, mas acima disso, garantir a própria Democracia.

Dessa forma, nenhum direito pode ser absoluto, inclusive o da imunidade parlamentar.

O jurista Lênio Streck em artigo recente afirma que: “No limite, a democracia não é um produto das instituições modernas, mas antes a sua matéria prima e é por isso que deve(ria) ser defendida contra o abuso dos poderes constituídos. A liberdade deriva da democracia e não contrário.” (STRECK, 2022)

Ao final, entende-se que, imunidades não podem significar impunidades. Sendo certo que, não são, nunca foram e nunca poderão ser, um vale-tudo.

## 7. BIBLIOGRAFIA

- BAZILIO, Érika. Imunidade material dos parlamentares: o que é e quais são os limites?. Politize, 2022. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/imunidade-material-o-que-e-limites/>>. Acesso em: 12/05/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. Inquérito nº 510/ DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, 19 abr. 1991.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pet. 5.705/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. 05.09.2017
- BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 1107-08
- DA SILVA, César. Os limites das imunidades parlamentares. CONJUR, 2021. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/cesar-dario-limites-imunidades-parlamentares> >. Acesso em: 12/05/2023.
- DE PAULA, Daniel. O Caso Daniel Silveira: até onde a liberdade de expressão de um parlamentar pode ir?. Disponível em:< file:///C:/Users/Teletrabalho/Downloads/12911-Texto%20do%20artigo-58287-1-10-20210602.pdf >. Acesso em: 12/05/2023.
- DIAS E LAURENTIIS, Roberto e Lucas. Imunidades parlamentares e abusos de direitos. Disponível em:<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496594/000966843.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 12/05/2023
- FERNANDES, Fernando. Congresso definiu que Daniel Silveira não tem imunidade e aprovou condenação. CONJUR, 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-mai-24/fernando-fernandes-congresso-definiu-silveira-nao-imunidade> >. Acesso em: 12/05/2023.
- HALSSELMAN, Gustavo. Limites à imunidade parlamentar material: dois casos emblemáticos. CONJUR, 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-mai-05/gustavo-hasselmann-limites-imunidade-parlamentar-material> >. Acesso em: 12/05/2023.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 2019. Disponível em: < [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6333/2019\\_lenza\\_direito\\_constitucional\\_esquematizado.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6333/2019_lenza_direito_constitucional_esquematizado.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 18 mai. 2022. (PET 7174).
- MIRANDA, Jorge. Imunidades constitucionais e crimes de responsabilidade. Coimbra: Direito e Justiça, 2002.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional/Marcelo Novelino. – 14, ed.rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed.JusPodivm,2019.976 p.

OLIVEIRA, Naiara Regina Hermógenes de. Imunidade Parlamentar: Garantia Ou Privilégio. Caderno Virtual, v. 1, n. 38, 2017.

PEREIRA E JÚNIOR, Mateus e Natal. Os limites da imunidade material e a livre manifestação. Unifeg, 2018. Disponível em: < [https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2018/OS LIMITES %20DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL E A LIVRE MANIFESTACAO\\_-](https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2018/OS_LIMITES_%20DA_IMUNIDADE_PARLAMENTAR_MATERIAL_E_A_LIVRE_MANIFESTACAO_-)

[\\_Mateus Jorge Fideles Pereira e Natal dos Reis Carvalho Junior.pdf](#)>. Acesso em: 12/05/2023.

SOUSA, MOTA E CASTRO, Robson, Sebastiana e Priscila. Limites da liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Disponível em: <file:///C:/Users/Teletrabalho/Downloads/1642-5195-1-PB.pdf> . Acesso em: 12/05/2023.

STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão. Portal STF. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485660&ori=1>>. Acesso em: 12/05/2023.

STRECK, Lênio. Na palavra “quaisquer” do artigo 53-CF cabe “qualquer coisa”?. CONJUR, 2022. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/senso-incomum-palavra-quaisquer-artigo-53-cf-cabe-qualquer-coisa> >. Acesso em: 12/05/2023.

VALVERDE E ROSSETTI, Thiago e Adriana. Imunidades e limites dos parlamentares. Revistas.direitos. Disponível em: < <https://revistas.direitosbc.br/CIC/article/view/419/599> >. Acesso em: 12/05/2023



